



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **804**  
DE 08.08 A 12.08.2011

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo .....</b>	<b>2</b>
Lançamento tributário. Inscrição na dívida ativa. Retificação do código da receita anteriormente feito pelo contribuinte. Danos morais. Cabimento. ....	2
Responsabilidade civil. Cadastro de pessoa física – CPF. Duplicidade. Repercussão externa não comprovada. Dano moral não caracterizado.....	2
Auto de infração. Ibama. Multa. Não abertura de prazo para defesa ou impugnação. Devido processo legal .....	3
<b>Direito Constitucional .....</b>	<b>4</b>
Área indígena. Terras tradicionalmente ocupadas. Constituição, art. 231, §§ 1º e 6º. Esbulho praticado por brancos. Benfeitorias. Boa-fé. Indenização. ....	4
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>4</b>
Execução hipotecária. Suspensão do feito. Extinção por falta de condições da ação. Impossibilidade. Necessidade de prévia intimação pessoal do credor. ....	4
Ação de improbidade administrativa. Rejeição da inicial. Presença de indícios. Pressupostos de admissibilidade. Inexistência de hipóteses de rejeição da inicial. ....	5
<b>Direito Processual Penal .....</b>	<b>6</b>
Crimes contra a liberdade sexual e contra a criança e adolescente. Justiça Federal. Competência. Magistrado aposentado compulsoriamente. Inquérito. Prerrogativa de foro afastada. ....	6
<b>Direito Tributário .....</b>	<b>8</b>
Cofins. Sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada. Isenção. LC 70/1991 (art. 6º, II). Revogação pela Lei 9.430/1996. ....	8

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Lançamento tributário. Inscrição na dívida ativa. Retificação do código da receita anteriormente feito pelo contribuinte. Danos morais. Cabimento.**

Ementa: *Civil. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Lançamento tributário. Inscrição na dívida ativa. Retificação do código da receita anteriormente feito pelo contribuinte. Danos morais. Cabimento.*

I. Cuidando-se de responsabilidade civil objetiva, à vítima cabe provar o dano e o nexo causal com a ação administrativa, o que restou provado na espécie dos autos. Cumpria à Administração, por seu turno, provar a culpa concorrente ou exclusiva do particular, que não restou provada.

II. Não procede a alegação de culpa exclusiva do autor, a excluir a responsabilidade da ré, pelo fato de ter ele utilizado procedimento que não seria o correto para a retificação de recolhimento, para alteração de código de receita. Se do DARF apresentado com o REDARF (fls. 49 e 50) consta carimbo de agente da Delegacia da Receita Federal em Brasília indicando o código correto. Mesmo que o procedimento estivesse incorreto, seria de se esperar que o agente orientasse o contribuinte e, mais grave ainda, que não fosse efetivada a inscrição do suposto débito na dívida ativa.

III. Conquanto não tenha sido a autora inscrita no Cadin, é de se ver que em se tratando de empresa do setor de saúde o só fato da inscrição indevida em dívida ativa é suficiente a que não seja expedida CND, documento esse exigido como condição para pagamentos de convênios e contratos firmados com entes da Administração Pública. Dano moral caracterizado.

IV. A “reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada *cum arbitrio boni iuri*, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA)

V. Apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento para reduzir o valor dos danos morais de R\$ 20.735,82, duas vezes o montante inscrito, para R\$ 7.000,00. (Numeração única: 0028643-46.2004.4.01.3400, AC 2004.34.00.028712-0/DF, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/08/2011, p. 219.)

### **Responsabilidade civil. Cadastro de pessoa física–CPF. Duplicidade. Repercussão externa não comprovada. Dano moral não caracterizado**

Ementa: *Civil. Responsabilidade civil. Cadastro de Pessoa Física–CPF, Duplicidade. Repercussão externa não comprovada. Dano moral não caracterizado.*

I. Mesmo tendo a Secretaria da Receita Federal atribuído à autora número de CPF em

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

duplicidade com o de outro contribuinte, ao ser constatada a falha procedeu o órgão a correção em vinte e quatro (24) horas, sem que disso tenha resultado maiores transtornos à autora, conforme a prova dos autos. Inocorrência de dano moral.

II. “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11/12/2006). Inexistência de dano moral.

III. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reconhecer o direito da autora aos benefícios da assistência judiciária. (Numeração única: 0016775-08.2003.4.01.3400, AC 2003.34.00.016777-0/DF, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/08/2011, p. 218.)

### **Auto de infração. Ibama. Multa. Não abertura de prazo para defesa ou impugnação. Devido processo legal**

*Ementa: Administrativo. Auto de infração. Ibama. Multa. Não abertura de prazo para defesa ou impugnação. Devido processo legal administrativo. Princípios da ampla defesa e do contraditório. CF/88, art. 5º, IV, Lei 9.784/1999, art. 2º. Lei 9.605/1998, arts. 70 e 71. Inobservância.*

I. Os postulados da ampla defesa e do contraditório são de observância obrigatória não apenas no processo judicial, mas também em procedimento administrativo (CF 88, art. 5º, IV, Lei 9.784/99, art. 2º).

II. Ao tratar, no Capítulo VI, da infração administrativa, a Lei 9.605 de 12/02/1998 estabelece as regras procedimentais para a respectiva apuração, além de fixar prazos - como aquele de “vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação” (art. 71, I) – e cominar sanções.

III. Em 02/12/2001, o impetrante viu-se autuado por construir, sem licença da autoridade competente, duas represas em áreas de preservação permanente situadas em gleba de terras de sua propriedade. Na mesma oportunidade, recebeu dos policiais militares que atuavam na qualidade de fiscais do Ibama o documento de arrecadação para pagamento da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com vencimento em 22/12/2001.

IV. A leitura dos autos evidencia que a atitude daqueles que agiam em nome da autarquia de fiscalização ambiental, tendo desrespeitado as normas legais pertinentes, não se coaduna com o dogma do devido processo legal, de estatura constitucional.

V. Não provimento da apelação e da remessa oficial, tida por interposta. (Numeração única: 0003885-62.2002.4.01.3500, AMS 2002.35.00.003823-4/GO, rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado), 5ª Turma Suplementar, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/08/2011, p. 257.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### **Área indígena. Terras tradicionalmente ocupadas. Constituição, art. 231, §§ 1º e 6º. Esbulho praticado por brancos. Benfeitorias. Boa-fé. Indenização.**

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Área indígena. Terras tradicionalmente ocupadas. Constituição, art. 231, §§ 1º e 6º. Esbulho praticado por brancos. Benfeitorias. Boa-fé. Indenização.*

I. Nos termos do art. 231, §§ 1º e 6º, da Constituição, pertencem aos índios as terras por estes tradicionalmente ocupadas, sendo nulos os atos translativos de propriedade.

II. Os índios têm uma relação muito particular com a terra que ocupam, já que a utilizam como sustentáculo de toda uma vida – nela habitam, trabalham, dela retiram a comida e criam os filhos. A importância da terra para a comunidade indígena é muito maior do que para o mundo já culturado, porque representa a própria noção de existência. Daí a luta para manter a terra em suas mãos.

III. Têm os índios direito de permanecer nas terras que foram deles e com a qual guardam estreita relação, independentemente de estarem na área pretendida à época da promulgação da Constituição de 1988, porque dela foram retirados contra a sua vontade.

IV. As benfeitorias feitas pelos então possuidores devem ser indenizadas, por estarem de boa-fé, ancorados em títulos que davam presunção de ocupação lícita.

V. Embargos infringentes parcialmente providos para assegurar a indenização pelas benfeitorias. (Numeração única: 0032644-94.2001.4.01.0000, EIAC 2001.01.00.036916-5/MT, rel. Juiz Federal Glaucio Maciel Gonçalves (convocado), 3ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 08/08/2011, p. 63.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Execução hipotecária. Suspensão do feito. Extinção por falta de condições da ação. Impossibilidade. Necessidade de prévia intimação pessoal do credor.**

Ementa: *Processual Civil. Execução hipotecária. Suspensão do feito. Extinção por falta de condições da ação. Impossibilidade. Necessidade de prévia intimação pessoal do credor.*

I. Intimação anterior realizada por ocasião da suspensão do feito, no sentido de que a exequente deveria manifestar seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de trinta (30) dias a partir do fim da suspensão, não supre a exigência do inciso VI do art. 267 do Diploma Processual Civil, porquanto feita ao advogado e não pessoalmente à parte. O escopo da norma é deixar extreme

de dúvidas a vontade da parte de não prosseguir com o processo. No presente caso, não só isso não foi observado como também extrai-se do manejo da apelação a vontade incontroversa da exequente de prosseguir com a execução.

II. Não se verificando prescrição ou outra causa extintiva da execução, é forçoso reconhecer o direito da exequente à continuidade do processo, que, não sendo encontrados bens do devedor, poderá ser suspenso (CPC, art. 791, III), mas não ser extinto.

III. Recurso de apelação provido. (Numeração única: 0001071-34.2003.4.01.3600, AC 2003.36.00.001039-1/MT, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/08/2011, p. 218.)

**Ação de improbidade administrativa. Rejeição da inicial. Presença de indícios. Pressupostos de admissibilidade. Inexistência de hipóteses de rejeição da inicial.**

*Ementa: Processual Civil. Ação de improbidade administrativa. Rejeição da inicial. Presença de indícios. Pressupostos de admissibilidade. Inexistência de hipóteses de rejeição da inicial. Lei 8.429/1992, art. 8º.*

I. Em ações de improbidade, somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita – art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, o que não se verifica ser a hipótese dos autos.

II. Não se verifica, no caso em exame, as hipóteses previstas legalmente para a rejeição da inicial da ação de improbidade.

III. Os documentos juntados na inicial pelo apelante (inquérito civil público em apenso), embora não constituam, de início, prova cabal da suposta prática de ato de improbidade administrativa, constituem indícios que, com o exame aprofundado do conjunto probatório, após a instrução, em observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal, poderá oferecer elementos seguros quanto eventual conduta ou não de ato de improbidade praticados pelos requeridos.

IV. Apelação do Ministério Público Federal provida para, afastada a decisão recorrida, receber a inicial e determinar o prosseguimento do feito. (Numeração única: 0005272-65.2009.4.01.3307, AC 2009.33.07.002087-5/BA, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/08/2011, p. 121.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### **Crimes contra a liberdade sexual e contra a criança e adolescente. Justiça Federal. Competência. Magistrado aposentado compulsoriamente. Inquérito. Prerrogativa de foro afastada.**

*Ementa: Processual Penal. habeas corpus. Prisão preventiva. Crimes contra a liberdade sexual e contra a criança e adolescente. Justiça Federal. Competência. Magistrado aposentado compulsoriamente. Inquérito. Tramitação perante o TRF/1ª Região. Prerrogativa de foro afastada. Denúncia. Inépcia. Excesso de prazo. Sentença condenatória. Superveniência. CPC, art. 312. Materialidade. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração. Princípio da presunção de inocência. Prisão cautelar. Compatibilidade. Réu preso. Magistrado singular. Proximidade dos fatos. Prisão especial. Nível superior. Prisão domiciliar. Ordem denegada.*

I. Crimes de natureza sexual cometidos inclusive contra crianças e adolescentes, no desempenho de função pública ou em razão do exercício de cargo público federal, no interior das instalações do Órgão Judiciário Trabalhista, em horário de expediente. Arquivamento e compartilhamento de imagens obtidas por meio da *internet*. Competência da Justiça Federal.

II. Insubistência dos argumentos relativos à falta de poder investigatório do Ministério Público Federal ou de violação do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar 35/1979 (Loman), por isso que o inquérito policial respectivo tramitou perante este Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de cessar a competência especial por prerrogativa de função com o fim do exercício que lhe dá causa. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal. STF, ADI's 2.797/DF e 2.860/DF. Cancelamento da Súmula 394/STF.

IV. Decretada a aposentadoria do paciente pela Corte Especial do TRF/1ª Região, foram os autos encaminhados à Justiça Federal de Primeira Instância do Estado do Amazonas, em face da modificação da competência.

V. Questões relativas à inépcia da denúncia e de excesso de prazo para o término da instrução criminal restam prejudicadas em face da superveniência da sentença condenatória.

VI. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade delitiva), indícios suficientes de autoria e quando ocorrerem pelo menos um dos fundamentos presentes no art. 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública ou econômica, conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal.

VII. "A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência” (STJ, HC 107.975/PB).

VIII. Prisão preventiva decretada em face da constatação da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e à vista da necessidade de ser garantida a ordem pública. Reiteração delitiva. Comprovação de que o paciente, mesmo após ter sido solto, praticou os atos criminosos. Prevenção da segurança e integridade de crianças e adolescentes. Ausência de freios morais. Facilidade de acesso à rede mundial de computadores.

IX. Prisão mantida por sentença condenatória como medida útil e necessária, em virtude da inexistência de elementos novos que modificassem as razões que ensejaram a decretação da medida. Paciente que responde a outra ação penal pelo crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

X. Mantidos os motivos da segregação cautelar, “não há lógica em permitir que o réu preso preventivamente durante toda instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa” (STJ, HC 89.824/MS, Min. Carlos Britto). Paciente que foi condenado ao cumprimento da pena de reclusão de 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses, em regime inicial fechado.

XI. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade e o instituto da prisão cautelar. Precedentes do STF e do STJ.

XII. Estando o magistrado singular mais próximo das provas em causa e da reação ao meio ambiente à prática delituosa, mais apto está, portanto, para aferir a necessidade da segregação.

XIII. A prisão especial, que será concedida aos “diplomados por qualquer das faculdades superiores da República”, consiste “exclusivamente” no recolhimento do preso provisório em local distinto da prisão comum. Inexistindo estabelecimento específico para o preso especial, “será este recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento” (CPP, art. 395 e seguintes).

XIV. Caso de indeferimento do pedido de remoção do paciente para unidade da Polícia Militar. Informação do secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos de que o paciente encontra-se “em estabelecimento próprio para presos provisórios do sistema prisional do Estado do Amazonas, ocupando uma cela segregado dos demais presos”.

XV. Segundo os termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar destina-se aos apenados submetidos ao regime aberto, com mais de 70 anos e/ou acometidos de doença grave que não possa ser tratada no âmbito do sistema médico prisional. Inexistindo a comprovação de que o paciente preenche os requisitos da espécie, não há que se cogitar de concessão de prisão domiciliar, sendo relevante observar que já existindo sentença condenatória, as contingências do cumprimento da

pena devem ser submetidas ao juiz da execução provisória.

XVI. Mostra-se insubsistente também pedido de extensão da ordem à prisão ocorrida em face da Ação Penal 11889-37.2010.4.01.3200/AM, em que o Paciente também responde pelo crime previsto no art. 241-B do ECA, ocorrido em outras circunstâncias, até porque a legalidade da prisão preventiva decretada naqueles autos já foi objeto de julgamento desta Quarta Turma, na assentada de 03/03/2011, quando, por unanimidade, foi denegado o pedido de liberdade provisória requerido no HC 0078915-49.2010.4.01.0000/AM. (HC 0069402-57.2010.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 09/08/2011, p. 122.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### **Cofins. Sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada. Isenção. LC 70/1991 (art. 6º, II). Revogação pela Lei 9.430/1996.**

*Ementa: Tributário - Ação rescisória - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins - Sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada - Isenção - Lei Complementar 70/1991 (art. 6º, ii) - revogação pela Lei 9.430/1996 declarada constitucional - Matéria julgada, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal, que a submeteu à repercussão geral nos termos do art. 543-b do Código de Processo Civil - Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal - Matéria de natureza constitucional - Inaplicabilidade - Pedido procedente.*

a) Ação rescisória.

b) Decisão de origem – não conheceu do recurso de apelação da Fazenda Nacional, por reconhecê-lo intempestivo, e negara provimento à remessa oficial, confirmando sentença que concedera a segurança, para declarar que a Lei 9.430/1996 não poderia ter revogado a isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social–Cofins, concedida pela Lei Complementar 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada.

I - Versando a questão discutida no acórdão rescindendo revogação, por lei ordinária, de isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social–Cofins, estabelecida pela Lei Complementar 70/1991, matéria de natureza constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, inaplicável sua Súmula 343.

II - Decidido, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B (Repercussão Geral) do Código de Processo Civil, que “o Plenário, apreciando os Recursos



## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Extraordinários 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o art. 56 da Lei 9.430/1996, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991”, improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei 9.430/1996. (AGRG no RE 466.649/PR - Rel. Min. Marco Aurélio - STF - Primeira Turma - Julgamento 09/06/2009.)

III - Pedido procedente.

IV - Remessa oficial provida em novo julgamento da causa.

V - Acórdão rescindendo, em parte, desconstituído.

VI - Sentença de concessão da segurança reformada. (Numeração única: 0030770-93.2009.4.01.0000, AR 2009.01.00.031538-5/MG, rel. Juiz Federal Eduardo José Correa (convocado), 4ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 08/08/2011, p. 67.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**

**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**

**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**

**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**

***e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)***

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região